



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## AUTÓGRAFO NÚMERO 240/2020 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 13/2020

Altera o Artigo 116 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas do Município de Araraquara), modificado por leis complementares posteriores, e dá outras providências.

Art. 1º - O artigo 116 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas do Município de Araraquara), modificado por leis complementares posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 116 Os proprietários de terrenos localizados na zona urbana, são obrigados a construir obedecendo ao alinhamento predial, muretas com altura mínima de 50 centímetros e passeios públicos com calçamento ininterruptos, não sendo permitido o uso de pisos lisos ou que venham assim a ficar em dias chuvosos, bem como criar degraus ou desníveis que possam ocasionar acidentes, independentemente de qualquer comunicação.

§ 1º No passeio público poderá ser prevista uma faixa livre ininterrupta com largura mínima recomendável de 1,50 m, sendo o mínimo admissível de 1,20 m e altura livre mínima de 2,10 m necessária ao trânsito seguro de pedestres, cadeirantes, construída de concreto ou revestimento cerâmico antiderrapante, desprovida de obstáculos em sua faixa de circulação, rampas ou interferências permanentes ou temporárias, de acordo com a NBR vigente.

§ 2º Os pisos devem ter superfície livre, regular, firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição, que não provoque trepidação em dispositivos com rodas atendendo o que dispõe as Normas Brasileiras – NBR vigente.

§ 3º Os passeios públicos poderão ter faixas de serviço e de acesso gramadas, possuindo no máximo, 1 m de largura, desde que respeitada à faixa livre ininterrupta para o trânsito de pedestres e outros com base na NBR vigente.

§ 4º A faixa gramada de serviço será reservada também para instalação de equipamentos e mobiliário urbano tais como: lixeiras, postes de sinalização, iluminação e afins, com exceção dos locais onde haja guia rebaixada.

§ 5º Nos casos em que as muretas ou os calçamentos dos passeios públicos estejam em desacordo em relação ao conteúdo deste artigo, será expedida notificação ao morador ou ao proprietário, na qual serão concedidos 30 (trinta) dias para que sejam tomadas medidas relativas à construção ou ao reparo de muretas ou calçamentos dos passeios públicos.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

  
\_\_\_\_\_  
Presidente



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

§ 6º Persistindo a situação verificada no § 5º deste artigo após o transcurso do prazo nele previsto, será aplicada multa na ordem de 3 (três) Unidades Fiscais Municipais por metro linear da testada imóvel.

§ 7º Persistindo a situação verificada no § 5º deste artigo após 10 (dez) dias contados da respectiva autuação, o serviço de construção ou reparo poderá ser realizado pelo poder público municipal ou terceiro contratado para tal fim, ensejando a cobrança de tarifa de 3 (três) Unidades Fiscais Municipais por metro linear de testada do imóvel.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 27 de outubro de 2020.

  
**TENENTE SANTANA**  
Presidente